



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 278/2026)**

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1º** .....

§ 11. ....

I – ao atendimento a requisitos de confiabilidade elétrica da operação quando os documentos de acesso dos geradores ao sistema indicarem nominalmente instalações de transmissão necessárias para a resolução de restrições, perdurando os efeitos somente até a data de entrada em operação das instalações, prevista nos documentos ou a efetivamente verificada, a que ocorrer primeiro.

a) revogado

b) revogado

§ 14. O Poder Concedente regulamentará o disposto no inciso VI do § 10 e o § 11 do caput no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação deste dispositivo, e deverá considerar as reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025.” (NR)”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover o adequado aperfeiçoamento da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, conforme alterada pela Lei nº 15.269, de 24 de novembro de 2025, de modo a assegurar coerência regulatória, previsibilidade econômica e segurança jurídica no tratamento das reduções de geração decorrentes de restrições operativas no Sistema Interligado Nacional - SIN.

A Lei nº 15.269/2025 representou avanço relevante ao disciplinar, de forma mais clara, as hipóteses de cobertura - e de vedação de cobertura - de custos associados a restrições operativas impostas aos geradores por necessidades sistêmicas, distinguindo situações relacionadas à confiabilidade da operação, à indisponibilidade externa e à sobreoferta de energia elétrica.

No entanto, a experiência recente da operação do sistema evidencia a necessidade de ajustes pontuais, a fim de evitar efeitos econômicos e contratuais não intencionais.

Nesse contexto, a emenda propõe, em primeiro lugar, o aprimoramento da redação do inciso I do § 11 do art. 1º da Lei nº 10.848, para vincular expressamente a vedação de cobertura de custos à existência de obras de transmissão nominalmente indicadas nos documentos de acesso dos empreendimentos, limitando seus efeitos até a entrada em operação dessas obras.

Tal ajuste confere maior objetividade ao dispositivo legal, evita interpretações excessivamente amplas e preserva a coerência entre planejamento da expansão da transmissão e a alocação de riscos entre agentes e consumidores.



Adicionalmente, a emenda mantém a vedação de cobertura de custos nos casos de sobreoferta de energia elétrica, decorrentes da impossibilidade de alocação da geração na carga, em consonância com o tratamento já estabelecido pela Lei nº 15.269/2025, reforçando o princípio da modicidade tarifária e a adequada sinalização econômica do sistema.

Por fim, ao estabelecer prazo para regulamentação pelo Poder Concedente e determinar a consideração das reduções de geração observadas a partir de 25 de novembro de 2025, a emenda reforça a necessidade de tratamento isonômico e previsível dos eventos recentes, sem prejuízo da competência regulatória da Agência e em plena consonância com os objetivos da Lei nº 10.848/2004 de assegurar equilíbrio entre confiabilidade do suprimento e modicidade tarifária.

Dessa forma, a emenda não altera os fundamentos do modelo setorial, mas confere maior clareza, racionalidade e segurança jurídica ao tratamento das restrições operativas, contribuindo para a sustentabilidade econômica do setor elétrico e para a preservação do ambiente de investimentos no País.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**  
**Senador**

